



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**RECLAMAÇÃO Nº 0000625-50.2017.815.0000**

**RELATOR** : Wolfram da Cunha Ramos, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**RECLAMANTE:** Mercadinho Farias Ltda

**ADVOGADO** : Alan de Queiroz Ramos OAB/PB 20574

**RECLAMADO** : 1ª Turma Recursal Mista de Campina Grande

**INTERASSADA:** Adelson Vieira de Sousa e outro

**RECLAMAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE CONDENOU RECLAMANTE EM DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACÓRDÃO QUE SUPOSTAMENTE AFRONTA ENTENDIMENTO DO RESP Nº 422.778-SP E RESP 1395254-SC. ACORDO REALIZADO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

*O provimento jurisdicional definitivo resulta em perda de objeto da Reclamação em razão da substituição do título judicial.*

*Assim, é de se reconhecer a carência de ação por perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem a resolução do seu mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC/2015.*

**Vistos etc.**

Trata-se de **Reclamação**, com pedido liminar, interposta por **Mercadinho Farias Ltda** contra decisão proferida pela Primeira Turma Recursal Mista da Capital que, nos autos do Recurso Inominado nº 3009871-59.2012.815.0011, negou provimento ao recurso, mantendo a Sentença que condenou o promovido/ora reclamante ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 4.000,00 em favor do primeiro promovente e R\$ 5.000,00 em favor da segunda promovente, relativos aos danos morais sofridos.

O reclamante assegura que o Acórdão oriundo da Primeira Turma Recursal afronta entendimento pacífico do STJ, notadamente aqueles proferidos nos Recursos Especiais nºs EREsp 422.778-SP e REsp 1395254-SC. Nesses termos, requer, liminarmente, a suspensão do processo de origem.

Verificando-se a irregularidade na representação, bem como ausência de assinatura da petição inicial, foi providenciada a intimação do reclamante, através de seu causídico às fl. 153.

Em resposta ao despacho, o reclamante acostou petição de fls. 155/177 informando a realização de acordo extrajudicial nos autos do processo originário, o qual deu ensejo ao arquivamento do feito, pelo que pugnou pela extinção da presente reclamação em razão da perda do objeto.

### **É o que importa relatar. Decido.**

No presente caso, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir na presente Reclamação, em razão da perda do objeto da demanda, considerando a realização de Acordo Extrajudicial (fls. 169v/170), o qual substitui a decisão reclamada, conforme se vê da movimentação do processo acostada (fls. 172), com arquivamento definitivo do feito.

Assim, **é de se reconhecer a carência de ação por perda superveniente do interesse de agir**, com a conseqüente extinção do processo sem a resolução do seu mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC/2015.

Neste sentido, veja-se jurisprudências do STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL APOSENTADOS. RESTABELECIMENTO DE PAGAMENTO DE VANTAGENS. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO QUE DECIDIDO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 4-MC/DF. SUBSTITUIÇÃO DO ATO RECLAMADO POR NOVO TÍTULO JUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.** 1. A Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4-MC/DF aplica-se apenas à antecipação de tutela deferida provisoriamente. **O provimento jurisdicional definitivo resulta em perda de objeto da Reclamação em razão da substituição do título judicial.** 2. Nos casos em que a tutela antecipada fixa apenas o restabelecimento de pagamento de vantagens, não há ofensa ao que decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4-MC/DF. 3. A vantagem pleiteada na ação ordinária tem natureza previdenciária. Incidência da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo Regimental julgado prejudicado. (STF - Rcl: 2785 RJ, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/06/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-01 PP-00013 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 150-161)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO. SUPOSTA NULIDADE DE ATO PROCESSUAL NO RECURSO. EXAME NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.** 1. Julgado definitivamente o recurso especial em razão do qual fora ajuizada a presente reclamação, que ataca decisão que examinou pedido para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, **é de se reconhecer a perda superveniente do interesse de agir na ação constitucional, do que resulta sua extinção.** 2. O exame da suscitada nulidade de intimação da decisão proferida no recurso especial somente deve ser realizado no correspondente processo, sendo inapropriada sua alegação nos presentes autos. 3. Agravo regimental a que

*se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg na Rcl: 12427 DF 2013/0124793-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 10/06/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/06/2015)*

Diante do exposto, **Extingo o processo sem resolução de mérito por carência de ação, em razão da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, CPC/2015.**

Sem custas, em razão da aplicação subsidiária da Resolução n° 1, de 18/02/2016 do STJ, que isenta o pagamento preparo nas Reclamações<sup>1</sup>, considerando que que o Tribunal de Justiça da Paraíba ainda não editou normativo nesse sentido.<sup>2</sup>

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 18 de julho de 2018.

***Wolfram da Cunha Ramos***  
*Relator – Juiz convocado*



---

<sup>1</sup>Resolução n° 1, de 18/02/2016:

*Art. 3° – Haverá isenção de preparo nos seguintes casos:*

*[...] IV – nas reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, nos termos da Resolução STJ n° 12 de 14/12/2009.*

**2- AGRADO INTERNO. RECLAMAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. RESOLUÇÃO DO STJ. ISENÇÃO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. RETRATAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. JUÍZO DE RETRAÇÃO.** - É de se conhecer Agravo Interno interposto no prazo legal, após constatada a existência da Resolução STJ/GP n° 01 de 18/02/2016 que dispõe sobre pagamento de custas judiciais naquele Tribunal, isentando o recolhimento de preparo nas Reclamações, aplicando-se, subsidiariamente, ao caso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00004638920168150000, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 08-08-2016)